



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

**PARECER JURÍDICO: 112/ASSEJUR/2026**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: 94/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal, no percentual de 4,26%, a serem pagos a partir de 01 de março de 2026. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a sua propositura, eis que encontra amparo no artigo 53, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **48**/2006)*

*(...)*

**§ 2º É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:**

*(...)*

**II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;”(grifo nosso)**

A espécie legislativa também está correta, eis que a matéria não está reservada à lei complementar.

Quanto ao conteúdo normativo, temos que a revisão geral é instituto previsto no inciso X, do art. 37 da CF, que assim dispõe:

*Art. 37. [...]*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

A nossa LOM, por sua vez, trata do referido instituto em seu artigo 127, assim dispendo:

**Art. 127 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.**

Portanto, a revisão geral é direito do servidor público, constitucionalmente previsto, sendo obrigação de cada Poder concedê-la.



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

O índice proposto segue o apresentado pelo Poder Executivo através do PL 63/2026, qual seja, 4,26%, a ser aplicado a partir de 01 de março de 2026

Tratando-se de projeto que acarreta aumento de despesa, a lei de responsabilidade fiscal estabelece em seu art. 16 que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

No caso, o projeto atendeu ao exigido no dispositivo acima citado, pois, veio acompanhado de estudo de impacto, assim como declaração do ordenador de despesa.

No mais, não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

Tangará da Serra-MT, 06 de abril de 2026.

**ANITA LOIOLA**  
**Procuradora Jurídica**